

A

**Universidade Federal de Alfenas. UNIFAL-MG**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2017 - PROCESSO Nº. 23087.008347/2017-40**

A REFRI MASTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.385.583/0001-30, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 3015 – Centro, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro **art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como no **artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000** (Pregão Eletrônico) e no **artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000** (Regulamento do Pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com vícios que comprometem a lisura e vai de encontro às normas que regem os processos licitatórios, como demonstrada a seguir;

**1) 18. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO BEM :**

18.2.1. O atendimento no reparo de possíveis defeitos deverão ser **“In loco” no prazo de 24 horas.**

*O prazo estipulado para atendimento de 24 horas é ilegal, uma vez que o mesmo se torna inexecutável a depender do local sede da empresa, o que inviabiliza a participação de empresa que não esteja nas proximidades da sede da contratante, vindo a comprometer o caráter competitivo do processo licitatório e com afronta a princípios constitucionais, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e legais, art. 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 9º, da Lei n. 10.520/2002.*

**2) 11. DISPOSIÇÕES GERAIS – TERMO DE REFERENCIA**

11.4 Ao término da instalação de cada aparelho, conferir carga de gás que deverá estar entre **55 a 65 PSI.**

*Sucedee que tal informação esta equivocada, uma vez que os equipamentos licitados são todos com gas R 410 A no qual a pressão de trabalho mínima é de 110 PSI.*

11.6 Os aparelhos de ar condicionados deverão estar classificados de acordo com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme IN – Instrução Normativa nº 2 de 4 de junho de 2014 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), **dando preferência para a classe de eficiência “A”** ou de acordo com o art. 3º, inciso 1º do cap II. IN – Instrução Normativa nº 2 de 4 de junho de 2014 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

Capítulo II - DA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS

Art. 3º **Nas aquisições** ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico

**(33) 3271-2195**

**www.refri-master.com**  
Rua Sete de Setembro, 3015 - Centro  
Governador Valadares-MG  
CEP: 35010-172

[www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp), **deverá** ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com **classe de eficiência "A"** na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição.

§ 1º Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de **três** fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.

Novamente o edital é contraditório uma vez que o ANEXO I, da descrição dos equipamentos em especial os itens 6,7,8 e 9 onde consta que os mesmos devem ter **classificação energética D**, descumprindo o que cita a cláusula 11.6 acima uma vez que todos os 4 itens citados possuem mais de 3 marcas com **classificação energética A** no inmetro, conforme tabela em anexo.

## II – DA ILEGALIDADE

### Princípios de licitação

... Isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

### Caráter competitivo da licitação

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

## III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Governador Valadares, 04 de Outubro de 2017.

REFRI MASTER COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA-ME.

WILLIAM MIRANDA FONSECA

RG: M-6.428.698